

24 FEV 2015

Protocolo: 008/15

Processo: 008/15



Veto Total nº 008/15

AO EXPEDIENTE

Em: 06 JAN 2015

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

24 FEV 2015

1º Secretário

01

Folha

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 233, DE 23 DE DEZEMBRO

DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, revoga a Lei Complementar nº. 784, de 30 de junho de 2014” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 268/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

Cuida a presente Mensagem de alteração legislativa proposta, inicialmente, pelo Poder Executivo, resultado de exaustivo estudo realizado pelas Secretarias de Estado competentes, que, embora aprovada pela Assembleia Legislativa, não prosperou com a eficácia esperada em razão de significativas emendas, as quais, fatalmente, inviabilizaram a finalidade pretendida por este Executivo.

As mudanças praticadas por meio das emendas flexibilizaram as normas protetivas ao meio ambiente, em expressa ofensa ao dever de preservação inerente ao Poder Público, acarretando grande retrocesso ambiental.

Trata-se, portanto, de questão extremamente polêmica, referente às regras a serem observadas, no âmbito do Estado de Rondônia, acerca da recomposição, compensação e regeneração de vegetação em reserva legal nas áreas consolidadas, previstas, essencialmente, no artigo 67, da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal.

Com a promulgação do texto em análise, haveria substancial violação do dever do Poder Público em adotar medidas que assegurem a defesa e a preservação do meio ambiente, na forma do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo constitucional, que eleva a Floresta Amazônica ao patamar de Patrimônio Nacional, cuja utilização deverá ser concretizada na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

O voto jurídico e político, ao seu turno, é medida que se impõe na defesa do interesse público.

Quando se tratam de regras que versem sobre a proteção ao meio ambiente, as normas gerais editadas pela União caracterizam-se como lastro mínimo a serem observadas pelos demais entes federados que, em sua competência legislativa concorrente, poderão aumentar ainda mais a proteção, sendo-lhes, porém, vedado mitigar a proteção aquém do padrão imposto pela norma geral. Nesse sentido, a doutrina:

[...] vale destacar que a competência legislativa concorrente conferida ao Estado-membro pelo art. 24, VI, da CF88, autoriza o ente federativo a legislar, de forma suplementar, regulamentando a matéria estabelecida pela norma geral editada pela União. No entanto, o Estado-membro deve respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e tomar tal standard de proteção ambiental como piso legislativo mínimo, de tal sorte que – a prevalecer este argumento – apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo e não para aquém [...] (SARLET, Ingo Wolfgang; FERSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 221) (grifou-se)



Não restam dúvidas, então, que tanto o Estado, quanto o Município podem editar legislação ambiental mais restritiva e, enquanto esta estiver em vigor, permanece a sua aplicação.  
[...]

Leissiane



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

De tudo o que foi apontado, a conclusão é uma só: havendo Lei Estadual ou Municipal mais restritiva em matéria ambiental - e, no caso presentes, mais especificamente sobre as metragens, percentuais e forma de ocupação das áreas de preservação permanente e reservas legais - há de prevalecer tal restrição, por se coadunar com a divisão de competências estabelecidas pela Constituição Federal, além de prestigiar a proteção ambiental buscada pelo art. 225.

(Disponível em: [http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Artigo%20comentarios%20Novo%20Codigo%20Florestal%20\\_atualizado\\_%20\\_1\\_.pdf](http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Artigo%20comentarios%20Novo%20Codigo%20Florestal%20_atualizado_%20_1_.pdf). Acesso em 15.12.2014)

Porém, o Projeto em análise, materializado no Autógrafo de Lei Complementar n. 225/2014, está propondo sistemática diversa ao estabelecer critérios distintos em virtude da Zona em que está situado o imóvel. Na hipótese, as emendas inseridas representam verdadeiro retrocesso na proteção da cobertura vegetal do Estado de Rondônia.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar, ao aportar na Assembleia Legislativa, recebeu emendas no sentido de que, em caso de remanescente de vegetação em imóveis, será este considerado para efeito de reserva legal, como dispõe o artigo 61 do Novo Código Florestal.

No entanto, pela redação proposta, não existindo qualquer remanescente de vegetação em 22 de julho de 2008, o proprietário, nos imóveis de até 1 (um) módulo fiscal, deverá recompor/recuperar/compensar o mínimo de 1% (um por cento) da área da propriedade e, nos imóveis de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais, deverá recompor/recuperar/compensar o mínimo de 2% (dois por cento) para efeito de constituição de reserva legal.

Partindo-se da premissa de que está a se considerar a devida preocupação com o meio ambiente, não há nada, tecnicamente, que permita afirmar que a recuperação de 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento) da propriedade terá contribuição significativa para o meio ambiente ou para a manutenção do equilíbrio ecológico, já fragilizado no Estado de Rondônia.

O Autógrafo de Lei Complementar em epígrafe, nesse sentido, não observa as regras de proibição do retrocesso ambiental, por regrar desproporcionalmente e em prejuízo ao meio ambiente, as normas alusivas à recomposição, recuperação e compensação das áreas para efeito de reserva legal em áreas consolidadas em propriedades e até 4 (quatro) módulos fiscais, com e sem remanescente de vegetação nativa na data de 22 de julho de 2008.

Assim, revela-se passível o oferecimento de voto jurídico por este Executivo e, ainda, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública.

Em consonância com o aduzido, espero a digna compreensão de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo, para a plena harmonia com o Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador